

# TRIBUNAIS DE CONTAS

## FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— Resolução n.º 128, de 1973.

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

#### DECISÃO

O Tribunal de contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as inspetorias-regionais de controle externo, sediadas e com jurisdição em cada estado da Federação, podem proceder à verificação dos documentos que devem instruir as prestações de contas dos estados, dos municípios das capitais dos estados e dos de população superior a 500.000 habitantes, relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Participação;

Considerando a facilidade de comunicações que há entre as inspetorias-regionais e os órgãos anteriormente referidos, para o efeito da entrega das citadas prestações de contas, no prazo estabelecido, bem como para o procedimento e atendimento às diligências, que se fizerem necessárias, no sentido de solicitar documentos porventura não anexados às contas;

Considerando que a ausência de documentos exigidos na Resolução n.º 117, de 5 de dezembro de 1972, e em resoluções anteriores, impede a instrução do processo e respectivo julgamento;

Considerando que, por falta desses documentos, há muitos processos em diligência;

Considerando que, quando não satisfaça a diligência deve haver sanção que obrigue o seu cumprimento em prazo estabelecido, com o objetivo de não retardar o julgamento das contas;

#### Resolve:

Art. 1.º O art. 26 e seu parágrafo único da Resolução n.º 117, de 5 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os estados, Distrito Federal, territórios e os municípios de que tratam estas instruções prestarão contas da aplicação dada aos recursos do Fundo de Participação ao Tribunal de Contas da União.

§ 1.º As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser entregues, a partir de 1974 (exercício de 1973), até 30 de junho de cada ano, na inspetoria-regional de controle externo (ex-delegação), em cada estado, exceto quanto às do Distrito Federal e territórios que devem ser entregues na sede.

§ 2.º Dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, as prestações de contas poderão ser remetidas à inspetoria-regional de controle externo no estado, por via pos-

tal, sob registro, devendo, neste caso, o fato ser comunicado ao inspetor-regional, por via telegráfica, com a indicação do número do registrado e respectiva data.”

Art. 2.º Até o dia dez (10) de julho, a inspetoria-regional de controle externo procederá ao levantamento das prestações de contas recebidas, enviando à inspetoria-geral de controle externo de sua jurisdição relação contendo os nomes dos estados e municípios que apresentarem, bem como dos que comunicarem a remessa, via postal, com indicação do número do registro, e dos que se omitiram.

Parágrafo único. Se até o dia 30 de julho as contas remetidas por via postal não derem entrada na inspetoria-regional, o inspetor reclamará do setor local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pedirá ao prefeito cópia do comprovante do registro postal e dará conhecimento à inspetoria-geral.

Art. 3.º Recebidas as prestações de contas, serão imediatamente distribuídas aos assessores para verificação dos documentos de que trata o art. 27 da Resolução n.º 117/72 e anotação, em modelo próprio, dos documentos que figuram no processo, com indicação da folha, e dos que não constam.

§ 1.º O inspetor expedirá telegrama ou ofício, via postal, registrado, com aviso de recepção, à autoridade, fixando o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação, para que sejam entregues na inspetoria-regional os documentos omissos, sob pena de suspensão do pagamento das cotas.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar especificamente os documentos pedidos, e não fazer

simples referências ao item do art. 27 da Resolução n.º 117/72 que ao mesmo se refira.

§ 3.º A comunicação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita mediante protocolo para os municípios da capital e governo do estado e para os demais municípios, pessoalmente, sempre que possível, devendo a autoridade dar ciência na segunda via do ofício.

Art. 4.º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e não sendo entregues os documentos solicitados, o inspetor-regional, imediatamente, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, que proporrá na primeira sessão ordinária a suspensão do pagamento das cotas.

§ 1.º o momento em que os documentos constantes da diligência derem entrada na inspetoria-regional, o inspetor comunicará ao inspetor-geral, para efeito de automático restabelecimento do pagamento das cotas.

§ 2.º Constitui falta grave do inspetor-regional a ausência ou retardamento das comunicações de que trata este artigo.

Art. 5.º As inspetorias-regionais remeterão à inspetoria-geral os processos que tenham a documentação completa à medida que constatarem essa circunstância, devendo a eles anexar o modelo próprio a que se refere o *caput* do art. 3.º.

Art. 6.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TC, Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1973. — *João Agripino*, Presidente.